

Interrogatório do Réu por videoconferência

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2018

O Des. Rogério Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, que permite a realização do interrogatório do réu por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 385, §3º, do Código de Processo Civil, que autoriza o depoimento pessoal da parte que residir em comarca diversa por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal e no art. 453, §1º, do Código de Processo Civil, que possibilita a oitiva de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil que admite a prática de atos processuais por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 3/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça, da Procuradoria-Geral da Justiça do Paraná, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, da Polícia Civil do Paraná, do Departamento de Execução Penal do Paraná, da Defensoria Pública do Paraná, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Paraná, que dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência no âmbito criminal, para realização de interrogatório, inquirição de

testemunhas e demais atos processuais nas Unidades Judiciárias e nos estabelecimentos penais do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso do sistema de videoconferência nas Unidades Judiciárias do Estado;

R E S O L V E :

Art. 1º. A presente Instrução Normativa visa regulamentar o procedimento para realização de audiências por meio de videoconferência nas Unidades Judiciárias do Paraná.

DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 2º. A oitiva de testemunha, a acareação e o depoimento pessoal de pessoas residentes fora do Juízo se fará por videoconferência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas.

Art. 3º. As audiências deverão ser realizadas por meio do Sistema do Tribunal de Justiça, disponível no portal <http://vcweb.tjpr.jus.br>.

Art. 4º. Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados no formato determinado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC do Tribunal de Justiça e inseridos no ato de audiência do PROJUDI.

§1º - As gravações das audiências serão disponibilizadas ao usuário que deu início ao procedimento no portal do Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC. Compete ao referido usuário realizar o *download da gravação*, a conversão para o formato específico aceito pelo Sistema Projudi e o *upload* do arquivo para o respectivo processo no Sistema Projudi.

§2º Inserido o arquivo no Sistema Projudi e conferida sua qualidade, o vídeo deve ser imediatamente excluído da plataforma de gravação.

Art. 5º. Os atos e termos da videoconferência dispensam a lavratura de assinaturas, podendo ser assinados, digitalmente, apenas pelo Magistrado.

Art. 6º. Os atos desenvolvidos no Juízo Deprecado serão exclusivamente de intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para o fim de garantir a realização e a gravação da videoconferência e o acompanhamento presencial do ato pelo réu e seu defensor, quando requerido.

DO AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA

Art. 7º. Os agendamentos das audiências deverão ser realizados por meio da plataforma de agendamento disponibilizada pela Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC.

§1º. Compete ao Juízo Deprecado a expedição de intimação e demais diligências necessárias à realização do ato, mediante expedição de carta precatória pelo Juízo Deprecante.

DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Art. 8º. Na oitiva de testemunhas por videoconferência, faculta-se ao réu e seus advogados acompanharem o ato no Juízo Deprecante ou no Juízo Deprecado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os manuais de uso do sistema de videoconferência estão disponíveis no endereço eletrônico <http://vcweb.tjpr.jus.br/manuais/>. Eventuais dúvidas devem ser direcionadas ao DTIC.

Art. 10º. Aplicam-se às audiências por videoconferência as disposições da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 222/2016.

Art. 11º. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às audiências por videoconferência a serem realizadas nas unidades prisionais, desde que não contrariem o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 3/2017.



Art. 12º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 DE JULHO DE 2018.

ROGÉRIO KANAYAMA

Corregedor-Geral da Justiça